



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.720166/2014-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.741 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2016  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a fim de que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 13819.721969/2013-78 para sua juntada ao presente processo. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Evangelista Munhoz, OAB/SP 371.221, advogado da recorrente.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS que julgou **improcedente** a impugnação.

Trata o processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa de ofício, lavrado pela fiscalização da DRF-Taubaté/SP, no montante de R\$ 16.257.926,72, em face das seguintes irregularidades:

1) créditos básicos indevidos relativos a *componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados*, que deveriam ter sido adquiridos com *suspensão*, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002;

2) créditos indevidos relativos a *devolução e retorno de produtos* em razão da não comprovação dos créditos através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente;

3) crédito presumido de IPI indevido sobre *frete*, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, em face da não comprovação de que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos;

4) utilização de saldo credor indevido de período anterior (julho a dezembro de 2008), resultando saldo devedor.

A autuada apresentou impugnação, solicitando a realização de diligência para responder aos quesitos formulados e aduzindo, em síntese, que:

(i) as aquisições de produtos autopropulsados classificados nas posições da NCM 7007, 8512 e 8708 não estão albergadas pela suspensão do IPI. Tal afirmativa leva à conclusão de que, em tais aquisições opera-se o recolhimento regular do imposto, sendo decorrência lógica de tal fato o aproveitamento dos respectivos créditos por parte da impugnante, em decorrência da não cumulatividade do IPI;

(ii) para aproveitamento de créditos decorrentes de retorno e devolução a legislação do IPI imputa ao contribuinte o dever de controle quantitativo da produção e estoque sendo faculdade do contribuinte optar por controlar tais informações (i) no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, (ii) em fichas ou, ainda, (iii) em controle alternativo que possibilite a apuração do estoque permanente;

(iii) o conjunto de documentos apresentados pela impugnante no curso do procedimento fiscal, ora reproduzido, apresenta-se como controle apto a demonstrar o retorno do bem anteriormente vendido, fato que possibilita o aproveitamento dos créditos;

(iv) diversamente do alegado pelas autoridades fiscais, a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do benefício fiscal em comento, conforme amplamente demonstrado na presente impugnação;

(v) a impugnante demonstrou que, de fato, computou o montante do frete no preço de venda de seus bens, sendo legítima a fruição dos respectivos créditos de IPI;

(vi) a impugnante demonstrou, também, que contabilizou a receita de forma segregada, destacando da receita de vendas do valor relacionado ao frete computado no preço;

(vii) o saldo credor do IPI apurado no ano de 2008, apontado pela fiscalização como transformado em saldo devedor, já está sendo discutido em processo administrativo

fiscal autônomo, sendo que a cobrança neste processo implicaria exigência em duplicidade do mesmo montante; e,

(viii) na remota hipótese de manutenção do lançamento, os juros sobre a multa só podem ser exigidos nos casos em que a exigência do crédito tributário corresponde exclusivamente ao valor da multa, caso diverso dos autos.

Mediante o Acórdão nº **10-51.068**, de 30 de julho de 2014, a 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.*

**SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.**

*É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, com saída do fornecedor prevista na hipótese obrigatória de suspensão do imposto.*

**CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.**

*O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.**

*O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.*

**SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA.**

*A apuração de saldo devedor ao invés de saldo credor em período anterior justifica a exigência dos débitos por ele indevidamente compensados, não havendo que se falar em duplicidade de exigência.*

A contribuinte foi regularmente notificada do Acórdão de primeira instância, pela abertura do arquivo correspondente no sistema e-processo em 06/08/2014, tendo apresentado Recurso Voluntário, em 04/09/2014, mediante o qual traz, basicamente, as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Em análise dos autos, observa-se que parte da autuação diz respeito ao saldo credor relativo ao ano de 2008, conforme demonstra o trecho abaixo da Informação Fiscal:

### 4. Saldo credor do período anterior

Verificamos que no Livro de Registro e Apuração do IPI, ANEXO B, no mês de janeiro, VOLKSWAGEM se aproveita do saldo credor escriturado em seu LRAIPI do ano de 2008, no valor de R\$ 6.383.520,36.

Entretanto, como pode se verificar no Auto de Infração lavrado contra a fiscalizada, constante do processo 13819.721969/2013-78, referente ao período de julho a dezembro de 2008, tal saldo foi transformado em saldo devedor.

Dessa forma estamos efetuando a glosa de tal valor.

Destarte, em face das glosas efetuadas do ano de 2008, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte resultando em apuração de saldo devedor daquele ano, o qual foi objeto de exigência fiscal no processo nº 13819.721969/2013-78. Em decorrência disso, a contribuinte passou a não mais fazer jus, segundo o entendimento da fiscalização, ao saldo credor que tinha escriturado no livro Registro de Apuração do IPI no mês de janeiro de 2009 relativo ao período anterior, tendo sido tal valor glosado e exigido no presente processo.

Assim, o processo nº 13819.721969/2013-78 encerra questão prejudicial à verificação da procedência ou não da parcela da exigência do presente auto de infração relativa ao saldo credor do ano período anterior, uma vez que, se o lançamento daquele processo fosse, por hipótese, julgado improcedente, prevaleceriam os saldos credores de escrita apurados pelo contribuinte antes da reconstituição de escrita procedida pela fiscalização e, conseqüentemente, não subsistiria essa parte da presente autuação.

Nessa linha, este Conselho Administrativo tem decidido pela relação de causa e efeito entre o auto de infração que reconstitui a escrita fiscal do IPI e o outro processo que trata do pedido de ressarcimento ou da exigência fiscal do saldo credor respectivo, conforme ementa abaixo:

*Acórdão nº 3403003.615 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Sessão de 18 de março de 2015 - Relator: Antonio Carlos Atulim*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.*

*A improcedência do auto de infração por meio do qual a fiscalização reconstituiu os saldos do livro de IPI, acarreta automaticamente a procedência do pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita, em razão da relação de causa e efeito existente entre os dois processos.*

Processo nº 13819.720166/2014-87  
Resolução nº **3402-000.741**

**S3-C4T2**  
Fl. 2.173

---

*Recurso provido.*

Sendo assim, não há como decidir sobre parcela do presente auto de infração relativa ao saldo credor do período anterior antes do desfecho do processo nº 13819.721969/2013-78, o qual se encontra ainda em julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com essas considerações, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para retorno do presente processo à DRF-Taubaté a fim de que se aguarde a decisão definitiva no âmbito administrativo a ser proferida no processo nº 13819.721969/2013-78 para sua juntada ao presente processo.

Após a ciência da contribuinte desta Resolução e dos documentos juntados, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA